PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004857-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DANIEL JOAU PEREZ KELER e outros Advogado (s): DANIEL JOAU PEREZ KELER IMPETRADO: 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA CONFIRMADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. GUIA DE EXPEDIÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA PARA O GOZO DOS BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS PELA PACIENTE. PRISÃO PREVENTIVA QUE SE AMOLDA À EXCECÃO DELINEADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DAS ADC'S Nº 43, 44 E 54. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS n. 8004857-69.2022.8.05.0000, da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA, sendo Paciente, QUEILA PINHEIRO PARANHOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus. E o fazem, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004857-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DANIEL JOAU PEREZ KELER e outros Advogado (s): DANIEL JOAU PEREZ KELER IMPETRADO: 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE SALVADOR Advogado (s): 07 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo bel. DANIEL JOAU PEREZ KELLER, OAB/BA nº 25.730BA, em favor de QUEILA PINHEIRO PARANHOS, qualificada nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA. Narra a exordial que, na ação penal de nº 0003472-21.2019.8.15.0011, em trâmite no Estado da Paraíba, a paciente foi condenada à pena de 44 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 159 e 157, do CP. Aduz que "no curso daquela Ação Penal a Paciente estava presa preventivamente com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, sob o fundamento da necessidade de Garantir a Aplicação da Lei Penal e a Ordem Pública. Por residir em Salvador a Paciente foi mantida presa preventivamente nesta Capital. Acontece que ao proferir a Sentença Penal Condenatória, o Juiz da comarca de Campina Grande não analisou os requisitos da manutenção da prisão preventiva, como determina a lei e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mas determinou a expedição de guia de Execução Provisória à comarca de Salvador". Diante disso, relata que "a Defesa da Paciente interpôs Recurso de Apelação Criminal contra a Sentença e, até a data de hoje, a decisão NÃO TRANSITOU EM JULGADO. Imediatamente o Juízo de Execuções de Salvador instaurou Processo de Execução Penal Provisória (?) e passou a Executar a Pena aplicada pelo Juízo de Campina Grande". Assevera o Impetrante que "desde o julgamento das ADCs 43, 44 e 54, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que não cabe Execução Provisória de Pena no Brasil, sendo o procedimento instaurado em Salvador MANIFESTAMENTE ILEGAL". Enfatiza que "em decisão proferida nos autos do processo que tramita na Paraíba o desembargador Relator do Recurso de Apelação se manifestou no sentido de que não compete a justiça da Paraíba analisar a prisão da

acusada, uma vez que a mesma está cumprindo execução provisória na Bahia". Conclui que "a decisão do Tribunal da Paraíba deixa claro que não existe prisão preventiva contra a acusada, mas apenas o cumprimento de Prisão Pena Decorrente de Condenação Criminal. A Paciente está presa unicamente pela vontade do Juízo de Execução de Salvador em um temerário processo de execução provisória de pena". Diante disso, a defesa requereu "o trancamento do processo de execução em trâmite em Salvador e, como consequência, que a acusada seja imediatamente posta em liberdade, tendo em vista que não existe qualquer prisão preventiva aberta contra a mesma". Juntou documentos (ID 24736760/24736765). Liminar indeferida (ID n^{o} 24825063). Informações judiciais prestadas (ID nº 26073390). A Procuradoria de Justiça, em Parecer manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID nº 26403808). É o Relatório. Salvador/BA, 04 de abril de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004857-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DANIEL JOAU PEREZ KELER e outros Advogado (s): DANIEL JOAU PEREZ KELER IMPETRADO: 2º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE SALVADOR Advogado (s): 07 VOTO Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo bel. DANIEL JOAU PEREZ KELLER, OAB/BA nº 25.730BA, em favor de QUEILA PINHEIRO PARANHOS, qualificada nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. 2º Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA. Sustenta o Impetrante que a Paciente está a sofrer constrangimento ilegal, na medida em que o procedimento de execução provisória da pena, instaurando em seu desfavor, é manifestamente ilegal. Em que pesem tais alegações, entendo que estas carecem de respaldo fático e jurídico, sendo a denegação da ordem medida que se impõe, ante as razões que seguem. I. DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. De início, sabe-se que diante do direito fundamental da presunção de inocência ou de nãoculpabilidade, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88, tem-se como regra geral que réu/indiciado aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. De outro lado, porém, a ordem jurídica pátria, conforme leciona autorizada doutrina, permite que a liberdade do réu ou indiciado seja constrita, por razões de necessidade, desde que sejam respeitados os requisitos previstos em lei. (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13º Ed. Ver. Amp. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016). A prisão preventiva encontra-se inserida nesse contexto e constitui espécie de medida cautelar de segregação da liberdade, que deve ser decretada sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (art. 313, do CPP), ocorrerem os motivos autorizadores constantes no art. 312, do CPP, e desde que se revelem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Ed. Rev. Amp. Atual. Juspodvim, Salvador, 2017). No caso dos autos, da análise da sentença condenatória proferida em desfavor da paciente, o d. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, Estado da Paraíba, manteve a prisão preventiva da paciente, como aponta o doc. de ID 24736760 (fls. 53), indicando que: "[...] A ré respondeu encarcerado a todo o processo. Não considero, neste sentido, que a prolação da sentença condenatória afaste os requisitos da custódia cautelar, quando mais foi imposto o regime fechado. Pelo contrário. Agora, entendo que os requisitos autorizadores se reformam pela necessidade de aplicação da lei penal, razão pela qual mantenho a prisão preventiva

decretada em seu desfavor. Pelo que determino a expedição de quia de execução provisória ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Camacari — BA (que tenha competência militar), independentemente do trânsito em julgado, o que faço com fundamento no art. 519 do Código de Normas Judiciais da CGJ/PB e no art. 9º da Resolução CNJ nº 113/2010 [...]". (grifamos). Em observância ao quanto determinado, foi instaurado em desfavor da paciente, no Estado da Bahia, procedimento de execução provisória da pena de 44 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, estabelecida nos autos da ação penal nº 0003472-21.2019.8.05.0011, pelo juízo acima indicado. A defesa, porém, sustenta que o procedimento é manifestamente ilegal/inconstitucional, uma vez que a execução antecipada da pena no Brasil viola a Constituição Federal. De plano, vê-se que é frágil a alegação do impetrante, notadamente, porque o caso concreto constitui, justamente, exceção ao julgamento de natureza vinculante proferido pela Suprema Corte. Com efeito, é sabido que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's nº 43, 44 e 54, declarou a constitucionalidade do art. 283, do CPP e, assim, concluiu que a execução antecipada da pena, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, viola a garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/1988). Sabe-se, também, que a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade possui efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e, em regra, ex tunc. A referida orientação, todavia, não vedou a possibilidade de execução da pena em caráter provisório quando o d. Juízo Sentenciante negar ao réu o direito de recorrer em liberdade ou, ainda, guando em segunda instância, for mantida a prisão preventiva do acusado. Isso porque, eventual negativa na formação do processo de execução criminal provisória, constituiria óbice ao gozo dos benefícios executórios por parte do acusado. É o que se infere da Súmula 716, do STF, que reverbera: "Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória". Diante disso, tem-se que a vedação à execução provisória da pena, nos moldes delineados pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se tão somente à impossibilidade de submissão do indivíduo ao cárcere como decorrência automática da condenação (vide HC n. 560.640/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6º TDJe 4/12/2020). Nesse passo, a Resolução de nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, em seus artigos 8º, 9º e seguintes, regulamenta o procedimento de execução provisória da pena e dispõe: Art. 8º Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida quia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis. Art. 9º A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 1º. Assim, em havendo ordem judicial decretando a prisão preventiva da paciente, o procedimento de execução provisória serve justamente para lhe garantir, também de forma antecipada, o gozo dos benefícios executórios que, inclusive, estão sendo devidamente avaliados pelo Juízo da Execução, que informou que a paciente esteve no gozo da prisão domiciliar e que ainda não fez jus à progressão de regime ou livramento condicional (ID 26073390). Acerca da legalidade do procedimento questionado, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO

PREVENTIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ADCS N. 43, 44 e 54 DO STF. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O cumprimento da pena inicia-se após o esgotamento dos recursos previstos na legislação vigente, ressalvada a hipótese de decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (interpretação dada ao art. 283 do CPP pelo STF). 2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação de pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado. [...]. (STJ - AgRg no HC: 679865 SP 2021/0218202-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUICÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. CONSTRIÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA E PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, DENEGADA A ORDEM. [...] 3. Ademais, "[c]onforme já decidiu a Suprema Corte, 'permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aquardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação' (STF, HC 111.521, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012)" (RHC 109.382/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020). [...] 7. A constrição do Condenado não decorre de eventual execução provisória da pena, mas sim, da manutenção dos requisitos da prisão preventiva, não havendo, portanto, ilegalidade a ser sanada nesse ponto. [...] 9. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem. (STJ - HC: 616460 PE 2020/0256297-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021) HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO À PENA DE 8 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE 39KG DE MACONHA. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PARA CUIDAR DA GENITORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONSTATAÇÃO. MONTANTE DE PENA APLICADA A SER CONSIDERADO. EXPEDIDA GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA GARANTINDO ACESSO A BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...] 4. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX,

da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. [...] 14. Por outro lado, verifica-se que o magistrado, ao proferir a sentença condenatória, determinou a expedição de guia de execução provisória, garantindo, assim, ao acusado, o acesso a eventuais benefícios no cumprimento da pena. De fato, a própria inicial relata que lhe foi deferido trabalho externo. Não há, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado. 15. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 547620 MG 2019/0352264-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020) Portanto, a expedição da quia de execução provisória e o consequente procedimento visam garantir os benefícios executórios à paciente, não havendo ilegalidade, uma vez que decretada a custódia cautelar na sentença condenatória (doc. de ID 24736760, fls. 53). Destarte, é imperiosa a denegação da ordem, II, DA CONCLUSÃO Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR